



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA

1ª Vara Criminal dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

Protocolo nº:5401261-93.2022.8.09.0051

**Natureza: Ação Penal**

**DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_**

**RONALDO DO NASCIMENTO**, já qualificado, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Goiás, vem requerer a revogação da prisão preventiva, uma vez que o requerente preso não foi conduzido à junta médica para ser submetido a avaliação e aguarda-se o reagendamento da perícia.

Acrescentou que o requerente encontra-se preso desde o flagrante delito em 08/04/2022 e a conversão em preventiva na custódia, ocorrida no mesmo dia.

Outrossim, esclareceu não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva e ser o requerente portador de condições pessoais favoráveis (atividade lícita, residência fixa, primariedade). Explicou que tratar-se de ato que não foi praticado com emprego de violência, conforme laudo de exame cadavérico da vítima acostado na ação penal em apenso.

Ao final, lembrou que a ação penal encontra-se suspensa para a realização do referido exame, ainda sem data, por desídia do poder público em encaminhar réu preso para o exame de insanidade mental (f. 02/11). Acompanham as cópias do processo nas f. 12/105 e comprovante de endereço na f. 106, todos da mov. 01.

Instado, o representante ministerial manifestou pelo indeferimento da revogação da preventiva (mov. 06, f. 111/113).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Consta da ação penal que a prisão em flagrante do requerente foi convertida em preventiva no dia 08/04/2022, na audiência de custódia, conforme decisão de mov. 21 (f. 210/217, autos nº 5205698-64.2022.8.09.0051, em apenso).

Após a juntada do inquérito policial com sugestão de insanidade mental, e apresentação de quesitos pelo Ministério Público (mov. 57, f. 661), foi determinada a instauração do incidente de insanidade mental, em apenso, e nomeado a Defensoria Pública como curado do requerente (f. 666, mov. 62), ambos dos autos nº 5205698-64.2022.8.09.0051, em apenso.

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Liberdade  
GOIÂNIA - 1ª VARA DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA  
Usuário: - Data: 14/07/2022 16:40:11  
Liberdade Provisória com ou sem fiança



O Ministério Público ofertou denúncia em desfavor do requerente como incurso nas sanções do art. 121, *caput*, do Código Penal (mov. 73, f. 679/680), que foi recebida dia 13/05/2022, quando determinou a suspensão do feito para aguardar a tramitação do incidente de insanidade mental em apenso (mov. 77, f. 688/690), todos dos autos nº 5205698-64.2022.8.09.0051, em apenso.

Agendado o exame mental para o dia 01/06/2022, na mov. 26 a junta médica informou que o réu não compareceu ao exame, momento em que determinou-se o reagendamento do exame, haja vista tratar-se de réu preso (mov. 28), ambos dos autos nº 5236922-20.2022.8.09.0051, em apenso.

Sobre a inércia do poder público, observa-se que ao ser informado acerca do não comparecimento do requerente ao exame de insanidade mental, foi determinado o reagendamento imediato do exame, conforme se vê da determinação de mov. 28, autos nº 5236922-20.2022.8.09.0051 em apenso, não havendo que se falar em desídia do Poder judiciário.

Ademais, o prazo indicado no art. 150, §1º, do Código de Processo Penal (45 dias para a realização do exame) poderá ser prorrogado, e eventual alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, não procede. O prazo da formação de culpa deverá ser contado globalmente e a demora do exame de insanidade poderá ser compensado durante a instrução processual.

Em que pese a irresignação da defesa do requerente, entendo presente o fundamento da prisão preventiva para garantia da ordem pública para evitar reiteração delitiva.

Ademais, não foi a prisão preventiva decretada sem circunstâncias concretas, mas sim com base na gravidade concreta combinada com *modus operandi*, que também é o perigo do estado de liberdade do requerente, já que consta nos autos que ele adentrou o hospital onde a vítima estava internada e retirou o aparelho respirador dela, o que a asfixiou e a levou a morte, conforme depoimentos de f. 03/04, 05/06, da mov. 01; f. 324/326, da mov. 44, autos nº 5205698-64.2022.8.09.0051, em apenso.

A alegação de ser ele portador de condições pessoais favoráveis (residência fixa, trabalho lícito) encontra-se desacompanhada de documento comprobatório, já que o comprovante de endereço está em nome de terceiros.

Ao contrário do afirmado pela defesa, como bem ressaltou o promotor de justiça, ao ser interrogado, Ronaldo afirmou que “há cerca de seis ou sete meses, está vivendo na condição de morador de rua” e que “trabalhou no estabelecimento comercial Cravo e Canela, uma confeitaria, entre os anos de 2015 a 2018” (interrogatório de f. 514, mov. 55, autos nº 5205698-64.2022.8.09.0051, em apenso).

Outrossim, mesmo que presentes, as condições pessoais não representam óbice transponível para alterar a decisão vergastada. Neste sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal



Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida. 3. No presente caso, depreende-se dos autos a necessidade da segregação provisória em razão da gravidade concreta da conduta imputada ao paciente (roubo a um posto de gasolina), da real possibilidade de reiteração delitativa, bem como na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, pois o acusado "voltou à cena do crime, não porque estava arrependido e queria devolver o dinheiro, e sim para informar que também havia sido vítima de roubo, tentando assim despistar a investigação policial, acreditando que poderia sair impune do fato praticado" (fl. 66). 4. Assim, não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em inocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do paciente. **5. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.** 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 314893 SP 2015/0015348-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 19/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2015, g).

Pelos fundamentos acima expostos, restam ainda incabíveis e insuficientes, neste momento processual, a aplicação e substituição de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado pela defesa e **mantenho** a prisão preventiva decretada.

**Aguarde-se** o decurso do prazo recursal desta decisão e **certifique-se**.

Nos autos de insanidade mental em apenso, **oficie-se** à junta médica, para que, no prazo imprerível de 02 (dois) dias, informe a nova data do exame médico, com a urgência que o caso requerer.

Transcorrido o prazo recursal desta decisão em branco, **arquite-se** esta revogação.

**Publique-se. Registre-se e intímese.**

Goiânia, 11 de julho de 2022.



**EDUARDO PIO MASCARENHAS DA SILVA**  
Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal  
dos crimes dolosos contra a vida e Tribunal do Júri

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Liberdade -> Liberdade Provisória com ou sem fiança  
GOIÂNIA - 1ª VARA DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA  
Usuário: - Data: 14/07/2022 16:40:11

L

